



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.916280/2012-15
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.300 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de maio de 2020
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente SANTANA COMERCIO DE PECAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que o presente processo seja apensado ao processo de crédito vinculado de nº 10880.913795/2012-55.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 01-28.599, da 1ª Turma da DRJ/BEL, **referente ao processo administrativo nº 10880.913795/2012-55**, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Versa o presente processo sobre PER/DCOMP nº 35336.35464.261009.1.3.043625 (fls.7/11) onde o contribuinte indica crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, 2089, PA 31/03/2009, vencimento 30/04/2009, arrecadação 30/04/2009, R\$ 10.960,61 para compensar débitos próprios. Ainda segundo consta do PER/DCOMP, o crédito em questão teria sido originado pelo recolhimento efetuado no valor do crédito pretendido.

Por intermédio do Despacho Decisório nº 019159465 de 01/03/2012 (fl.2), o direito creditório não foi reconhecido. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que “...foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.300 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.916280/2012-15

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 19/03/2012 (fl.6), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 09/04/2012 (fls.12/13), via representante legal (fls.21/23 e 85/93), alegando em síntese que:

- 1) A manifestação é tempestiva;
- 2) A requerente efetuou pagamento a maior de IRPJ e CSLL referente ao 1º trim/2009;
- 3) A apuração de IRPJ e CSLL foram feitas com a determinação da alíquota do lucro presumido de 32%, sendo o correto para as empresas que são exclusivamente comerciais para efeito de determinação do lucro presumido a alíquota de 8%;
- 4) Faltou fazer a retificação da DCTF referente ao 1º sem/2009 para justificar a compensação;
- 5) A retificação da DCTF foi feita em 30/03/2012;
- 6) Requer o reconhecimento do direito creditório.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: DIPJ/2010 AC/2009 original apresentada em 25/06/2010 (fls.24/40), DCTF 1º sem/2009 retificadora apresentada em 30/03/2012 (fls.41/59), DCTF 2º sem/2009 retificadora apresentada em 30/03/2012 (fls.60/84), despacho de encaminhamento (fl.97) e DCTF 1º sem/2009 original apresentada em 30/07/2009 (fls.98/115).

É o relatório.”

Como mencionado, a DRJ julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2009

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.

Diante da ausência de provas robustas que justifiquem a redução do tributo inicialmente declarado e recolhido, o crédito não deve ser reconhecido.

DCTF. APRESENTAÇÃO POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. IMPRESTABILIDADE.

A simples apresentação da DCTF retificadora posteriormente à ciência do Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório torna a mesma imprestável para o fim proposto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“A unidade de origem não reconheceu o direito creditório pois o pagamento indicado, embora localizado, estaria integralmente alocado a débito declarado pelo contribuinte; este, por sua vez, afirma que cometeu equívoco na aplicação do percentual para fins de determinação do lucro presumido, bem como deixou de retificar a DCTF original.

Finalmente, diz que procedeu à retificação da DCTF em 30/03/2012.

Cabe esclarecer que a DCTF retificadora 1º sem/2009, apresentada em 30/03/2012 e que aponta débito de IRPJ no valor de R\$ 6.355,71 no 1º trim/2009 não será considerada como prova para fins de análise eis que apresentada posteriormente à ciência do Despacho Decisório (19/03/2012). Isso porque é entendimento da Receita Federal do Brasil –RFB que a simples retificação da DCTF anteriormente à ciência do Despacho Decisório constitui prova suficiente para fins de reconhecimento do direito creditório. *A contrario sensu*, a retificação da DCTF posteriormente à ciência do Despacho Decisório não se constitui prova cabal da existência do crédito. Nesse caso, seriam necessários outros elementos para o convencimento do julgador.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.300 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.916280/2012-15

Mas então, que outros elementos seriam esses?

Seria necessário que o contribuinte apresentasse elementos consistentes de sua escrituração com vistas à comprovação da correta base de cálculo IRPJ no 1º trim/2009. A DIPJ/2010 apresentada pelo contribuinte, onde temos à fl.27 a apuração de IRPJ no 1º trim/2009 no montante de R\$ 6.355,71 não se constitui, por si só, prova suficiente para fins de reconhecimento do direito creditório. É que a DCTF original do 1º sem/2009 (fls.98/115) indica débito de IRPJ no 1º trim/2009 no valor de R\$ 36.401,54 e o pagamento de R\$ 10.960,61 foi integralmente alocado ao débito originalmente declarado. Vale ressaltar que a DCTF se constitui confissão de dívida, donde se conclui que o contribuinte necessita comprovar de forma cabal a redução pretendida no montante do débito.

Destarte, diante da ausência de provas robustas e mais detalhadas sobre o suposto crédito pretendido, o direito creditório não deve ser reconhecido.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/03/2016 (Termo de ciência por abertura de mensagem à e-Fl. 12), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 04/04/2016 (e-Fls. 79 a 146).

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Preliminarmente, ao analisar detidamente os autos do processo (e-Fls. 01 a 156), verifiquei que este se trata na verdade de processo de débito que deveria estar apensado ao processo de nº 10880.913795/2012-55, conforme verifica-se em Despacho (e-Fl. 149) a seguir transcrito:

“Tendo em vista que os débitos consignados no presente processo deveriam estar suspensos devido à entrega de Recurso Voluntário tempestivo através do processo de crédito vinculado 10880.913795/2012-55, anterior a inscrição em Dívida Ativa da União, realizei a suspensão dos CTs e juntei o extrato com a nova situação.

Encaminho o presente processo à PRFN/DIDAU/SP 3ª Região, conforme Portaria DERAT/SP nº 212/2014, Art 6º, § 2º, com proposta de cancelamento de inscrição.

Após o cancelamento da inscrição nos sistemas de informação e controle da PGFN, solicito o retorno do processo para DERAT/DIORT/EOPER para que possa ser encaminhado ao CARF para ser apensado ao processo de crédito vinculado.”

Ainda, que tanto o Acórdão da DRJ, como o Recurso Voluntário que constam nos autos, referem-se ao processo de nº 10880.913795/2012-55.

Tem-se, portanto, que o processo referente ao exame da DCOMP é o de nº 10880.916280/2012-15, que nesta mesma sessão de julgamento fora convertido em diligência para a apuração de algumas informações solicitadas.

Dessa forma, para o devido saneamento dos autos, torna-se necessário também a conversão do presente julgamento em diligência, nos termos do Art. 18, do Decreto nº 70.235/72, para que este processo seja apensado ao processo de crédito vinculado.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.300 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.916280/2012-15

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que o presente processo seja apensado ao processo de crédito vinculado de nº 10880.913795/2012-55.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves